

Decisão:

I - NÃO APROVAR, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA DE PEDRAS, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de MARIA ALICE MARTINS TAVARES, face ao não encaminhamento de processos licitatórios, não envio do CD retificador do sistema e-contas/ folha de pagamento; processos licitatórios com pendências e impropriedades, não envio dos contratos temporários.

II - DETERMINAR à ordenadora, o recolhimento ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, a título de devolução e comprovar ao TCM-Pa, nos termos do Art. 287, do RITCM-PA o valor de R\$ 6,41, referente ao lançamento a conta agente ordenador, devidamente atualizado.

III - MULTAR a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, nos valores de:

-R\$5.000,00 (cinco mil reais), pelo não encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social; Não envio dos contratos Temporários firmados em 2012, nos termos do Art. 282, II, b, do RI/TCM-PA;

-R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelas despesas sem comprovação de processo licitatório, no valor global de R\$ 103.812,15 (cento e três mil, oitocentos e doze reais e quinze centavos) e por processos licitatórios com pendências e impropriedades, com base no Art. 282, I, b, do RITCM-PA;

IV - ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

V - DAR ciência da decisão ao Poder Legislativo Municipal.

**ACÓRDÃO Nº 27.698, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 1430042008-00**

Origem: Fundo Municipal de Educação de Sapucaia

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2008

Interessado: Walter Gomes Júnior

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Educação de Sapucaia. Exercício de 2008. Remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre do FUNDEB e FME; Descumprimento do Art. 212, da CF/88; Descumprimento do Art.60, §5º, do ADCT e do Art. 22, da Lei nº11.494/2007; Não apropriação dos encargos patronais; Ausência do Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e Realização de despesas sem processo licitatório. Multas. NÃO APROVAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - NÃO APROVAR, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SAPUCAIA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade de WALTER GOMES JÚNIOR, face ao descumprimento do Art. 212, da CF/88; descumprimento do Art. 60, §5º, do ADCT e do Art. 22, da Lei nº11.494/2007, pela não apropriação dos encargos patronais e pela realização de despesas sem procedimento licitatório no valor de R\$ 180.340,11.

II - MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM-PA, nos valores de:

-R\$ 1.000,00 (mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 2º quadrimestre do FUNDEB e FME, nos termos do Art. 282, II, b, do RI/TCM-PA;

-R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelo descumprimento do Art. 212, da CF/88; pela não comprovação da aplicação dos recursos do FUNDEB em descumprimento ao Art. 60, §5º, do ADCT e Art. 22, da Lei nº11.494/2007; pela não apropriação dos encargos patronais; ausência do parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do Controle Social do FUNDEF; despesas realizadas sem procedimento licitatório, com base no Art. 282, I, b, do RITCM-PA;

III - ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades.

**ACÓRDÃO Nº 27.699, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 614132011-00**

Origem: FUNDEB de Primavera

Assunto: Prestação de Contas de 2011

Responsáveis: Marcelo Silva Santos - (01.01 a 01.05) e Adelina Bezerra Ribeiro - (02.05 a 31.12)

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de Primavera. Exercício

de 2011. Pela aprovação, c/ ressalva, das contas. Multas. Expedição dos Alvarás de Quitação, após o recolhimento das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 457 a 462 dos autos.

Decisão:

I - Aprovar, com ressalva, as contas do FUNDEB de Primavera, exercício de 2011, de responsabilidade dos Srs. Marcelo Silva Santos (01.01 a 01.05) e Adelina Bezerra Ribeiro (02.05 a 31.12), que deverão recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes multas, previstas no Art. 282, I, “b”, do RI/TCM-PA:

1. Ordenador Marcelo Silva Santos:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF;

- R\$-2.000,00 (dois mil reais), pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), falhas na formalização de processos licitatórios (Pregões Presenciais nº 007/2011 e 011/2011);

2. Ordenadora Adelina Bezerra Ribeiro:

- R\$-1.000,00 (hum mil reais), pelo descumprimento do Art. 50, II, da LRF;

- R\$-500,00 (quinhentos reais), pelo desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB;

- R\$-5.000,00 (cinco mil reais), falhas na formalização de processos licitatórios (Pregões Presenciais nº 019/2011 e Tomada de Preço nº 001/2011);

II - Expedir em favor dos Ordenadores de Despesas, os competentes Alvarás de Quitação, nos valores de R\$-2.233.706,29 (dois milhões, duzentos e trinta e três mil, setecentos e seis reais e vinte e nove centavos) e R\$-5.105.036,27 (cinco milhões, cento e cinco mil, trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

**ACÓRDÃO Nº 27.705, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 140122006-00**

Classe: Prestação de Contas 2006

Procedência: Secretaria Municipal de Saneamento (SESAN)

Responsáveis: Natanael Alves Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM. EXERCÍCIO DE 2006. DESCUMPRIMENTO DO ART. 23, §§ 3º E 5º; ART. 38 E 40; ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I; ART. 21, INCISOS II E III, §5º E ART. 38 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Natanael Alves Cunha, ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Saneamento, no exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 293/299, aprovados por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares as contas prestadas por Natanael Alves Cunha.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

**ACÓRDÃO Nº 27.706, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 201410869-00 / 201410870-00
(1100012009-00)**

ORIGEM: Prefeitura Municipal / Brasil Novo

ASSUNTO: Recurso Ordinário - Exercício 2009

RECORRENTES: José Carlos Caetano Lindomar Carvalho Garcia

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Brasil Novo. Exercício de 2009. Recurso Ordinário em face do ACÓRDÃO Nº 24.756/2014. Parcial Provimento. Aprovação com ressalvas das contas. Manutenção das multas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - CONHECER dos Recursos Ordinários e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO para reformar os termos constantes do ACÓRDÃO Nº 24.756/2014 e excluir da decisão recorrida as irregularidades referentes ao pagamento de diárias acima do ato fixador e não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias retidas dos contribuintes da prestação de

contas de ambos ordenadores em epígrafe, sem prejuízo da manutenção das multas aplicadas em razão da remessa intempestiva da RREO's, da LDO e do Orçamento Programa, passando a APROVAR COM RESSALVAS as contas da Prefeitura Municipal de BRASIL NOVO, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade de JOSÉ CARLOS CAETANO e LINDOMAR CARVALHO GARCIA.

**ACÓRDÃO Nº 27.709, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 201019351-00**

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/ BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 336/2010

RESPONSÁVEL: Maria Auxiliadora Alves da Silva

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 336/2010. Responsável: Maria Auxiliadora Alves da Silva. Aprovação com ressalvas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, a unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: APROVAR COM RESSALVAS as contas referentes ao Termo de Compromisso nº 336/2010, de responsabilidade de MARIA AUXILIADORA ALVES DA SILVA, impondo-se as ressalvas pelo não envio de: cópia do projeto, cronograma físico financeiro e comprovação da realização do projeto, devendo ser expedido alvará de quitação em favor da patrocinada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**ACÓRDÃO Nº 27.710, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 201019572-00**

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/ BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 219/2009

RESPONSÁVEL: Luis Carlos Santana Franco

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 219/2009. Responsável: Luis Carlos Santana Franco. Despesa a comprovar. Ausência de cópia do projeto. Falta de comprovação de execução do evento. Ausência de planilha demonstrativa do evento. Ausência de comprovantes de repasse de recurso do patrocinador. Devolução. Multa. Declaração de inidoneidade do patrocinado e Comunicação à Fumbel e ao Prefeito de Belém. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual. Não aprovação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: NÃO APROVAR as contas referente ao Termo de Compromisso nº 219/2009, de responsabilidade de LUIS CARLOS SANTANA FRANCO, em face de: Ausência de cópia do projeto. Falta de comprovação de execução do evento. Ausência de planilha demonstrativa do evento. Ausência de comprovantes de repasse de recurso do patrocinador, devendo ser efetuado os seguintes recolhimentos:

a) Aos Cofres Municipais:

- R\$ 1.847,38, (hum mil, oitocentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), relativo a devolução de recursos recebidos e não comprovados, devidamente corrigido até o efetivo recolhimento;

b) Ao FUMREAP/TCM (Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009) multa de:

- R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 282, I, “a e b”, e III, “a”, do Regimento Interno/TCMPa;

**ACÓRDÃO Nº 27.711, DE 22/09/2015
PROCESSO Nº 201114914-00**

ORIGEM: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL/ BELÉM

ASSUNTO: Prestação de Contas - Termo de Compromisso nº 065/2011

RESPONSÁVEL: Agrícola Leão Feio Júnior

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundação Cultural do Município de Belém - FUMBEL. Prestação de Contas. Termo de Compromisso nº 065/2011. Responsável: Agrícola Leão Feio Júnior. Ausência de Notas Fiscais. Devolução. Multa. Declaração de inidoneidade. Comunicação à Fumbel e ao Prefeito de Belém. Remessa de cópia dos autos ao